EXTRANUMERÁRIO — FEDERAÇÃO DE FACULDADES DE ENSINO SUPERIOR

— Interpretação da Lei n.º 3.271, de 1957.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P.R. N.º 69.853-63

Departamento Administrativo do Serviço Público — E. M. n.º 662, de 18 de outubro de 1963. Submete processo e Projeto de Decreto que dispõe sôbre aproveitamento de pessoal, no Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. "Assinado Decreto nº 52.889, de 20-11-63". (Processo enc. ao MEC, em 22-11-63).

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No anexo processo o Ministério da Educação e Cultura propõe o aproveitamento, em funções de extranumerário, de empregados da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, federalizada pela Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957.

2. Ao estudar o assunto, anteriormente, êste Departamento, através da Exposição de Motivos nº 203, de 25 de abril de 1961, tendo em vista os informes então fornecidos pelo Ministério, chegou à conclusão de que sòmente dezoito empregados, dentre os chamados servidores permanentes, possuíam direito líquido e certo de aproveitamento no Serviço Público Federal, tendo, para tanto, elaborado o necessário expediente que se concretizou no Decreto número 50.525, de 3 de maio de 1961.

3. Relativamente aos demais servidores denominados extranumerários, verificou êste Departamento que o seu aproveitamento carecia de melhores informações, uma vez que as constantes do processo não eram suficientes para comprovar a relação de emprêgo exigida pelo item II, do art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957.

4. Salientou, outrossim, êste Departamento, na aludida Exposição de Motivos, que o pessoal extranumerário percebia auxílio, sob a denominação de ajuda de custo, o que, por si só, constituía impasse à definição da respectiva relação de emprêgo, face ao que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*.

"Art. 3º Considera-se empregado tôda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência dêste e mediante salário."

5. Tendo em vista, ainda, uma série de denúncias formuladas por empregados do próprio estabelecimento de ensino, apontando irregularidades dentre as quais a mais grave seria a inclusão indevida de pessoal nas relações de aproveitamento, opinou êste Departamento pela designação de uma comissão de sindicância a ser constituída de um membro do Ministério da Educação e Cultura, um dêste Departamento e um da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, cujos trabalhos compreenderiam duas etapas distintas, a saber:

a) apuração da irregularidade apontada, no que concerne à inclusão indevida de pessoal nas listas de aproveitamento; e

b) levantamento, estudos e pesquisas que permitissem avaliar, com segurança, quais os servidores que legalmente possuíam a condição de empregado da Escola, na data da federalização.

6. Aprovada pelo antecessor de Vossa Excelência a sugestão contida no item anterior, por despacho exarado na referida Exposição de Motivos, foi designada Comissão de Sindicância que se instalou em 17 de julho de 1961 e teve seus trabalhos terminados em 22 de fevereiro do ano seguinte.

7. Para o cumprimento de suas finalidades, ouviu a Comissão os depoimentos do diretor da Escola, professôres e funcionários, autores das denúncias, bem como requisitou todos os livros que se relacionavam com o ingresso dos empregados da Escola (Livros de Portarias, Livros de Atas do Conselho Técnico Administrativo, Livro de Registro de Empregados registrados no Departamento Nacional do Trabalho, Livro de Registro de Empregados Contratados, Tarefeiros e Diaristas Extraquadro), Livros-Caixas e outras documentações.

8. Com base nesses elementos, não teve dúvida aquela Comissão em acatar, não obstante as restrições do membro dêste Departamento, o ponto de vista da Divisão do Pessoal do Ministério, segundo se depreende da transcrição do item 5 do seu relatório (fls. 168 do Volume VII):

"5. Por tudo isso, não vê esta Comissão inconveniente em esposar *a conclusão da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura*, constante do Processo nº 15.192-59: "que todos os servidores nominalmente citados a fls. 6/12 mantinham, legalmente, relação de emprêgo com a entidade privada da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, todos êles gerados anteriormente a 30 de setembro de 1957, o que, forçosamente, vale afirmar que eram empregados da Escola ao ser esta federalizada pela Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, publicada no *Diário Oficial* de 1º de outubro do mesmo ano."

"Essa prova material, indestrutível sob todos os aspectos, tem a virtude de comprovar, criteriosamente a inconsistência das denúncias relacionadas com a inclusão de nomes de pessoas que não mantinham relações de emprêgo ao tempo da gestão privada da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro."

"Demais, a ordem cronológica observada nas datas lançadas nos livros de Portarias da Diretoria, Livros de Atas do Conselho Técnico Administrativo, Livro de Registro de Empregados, registrado no Departamento Nacional do Trabalho (livro êste destinado ao contrôle dos empregados efetivos da Escola) e Livro de Registro de Empregados Contratados, Tarefeiros e Diaristas Extra-quadro da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, rigorosamente comprovada por esta Diretoria, anula qualquer denúncia de que tenha havido fraude nessas datas, mesmo porque, em se tratando de entidade privada, com gestão soberana, em todos os seus atos administrativos, tal artifício fraudulento não teria sentido."

9. Para a execução dos trabalhos da segunda etapa e tendo em vista a sugestão contida no item 28 da mencionada Exposição de Motivos nº 203, de 1961, solicitou a Comissão, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, ao do Trabalho e Previdência Social, a audiência da Comissão Permanente de Direito Social no tocante a caracterização da relação de emprêgo dos servidores da Escola.

10. O relator desta última Comissão, em longo e circunstanciado parecer de fls. 96 a 103 do Volume VII, aprovado unânimemente em Plenário, após tecer diversas considerações, chegou às seguintes conclusões:

a) "... o fato de a maioria dos empregados da Escola não participar das fôlhas de pagamento, percebendo a respectiva remuneração mediante recibos de "ajuda de custo", não desfigura, por si só, a relação de emprêgo, desde que presentes, como afirma a exposição, os elementos característicos do contrato de trabalho: prestação pessoal de serviços, de forma continuada, sob a direção do empregador e por êste remunerados"; e

b) "... a falta de registro do empregado nos livros e documentos adequados e a conseqüente ausência de filiação à correspondente instituição de previdência social constituem infrações legais por parte do empregador que não prejudicam o direito, acaso existente dos respectivos empregados".

11. A vista do exposto, conclui a Comissão de Sindicância, às fls. 172 do Volume VII, que há vinculação de trabalho de todo o pessoal, de qualquer categoria e sob qualquer rubrica de remuneração, na data de sua federalização, aduzindo, às fls. 169 do mesmo Volume, que "poderia ser aproveitado o estudo da referida Divisão do Pessoal, no tocante ao aproveitamento do pessoal em causa e constante do item 39 do informe do Processo nº 15.192-59 já citado".

12. Isto pôsto e em face das conclusões a que chegou a referida Comissão de Sindicância, julga êste Departamento que não mais subsistem os motivos determinantes do não aproveitamento daquele pessoal.

13. Objetivando, portanto, dar cumprimento ao disposto no art. 3º, item II,

da Lei nº 3.271, de 30-9-57, com referência ao aludido pessoal, cumpre transcrever, preliminarmente, algumas considerações insertas na referida Exposição de Motivos nº 203, as quais se aplicam também ao aproveitamento ora em estudo:

"9. A vista dos mesmos dados, observa-se que a Escola não mantinha uniformidade na duração do turno de trabalho daqueles empregados, pois muitos dêles estavam sujeitos apenas a 3 (três) horas diárias de trabalho, enquanto outros cumpriam o horário legalmente instituído para a atividade privada, em geral.

10. Relativamente aos empregados que serviam na Escola em regime especial com horário reduzido, cumpre tecer algumas considerações, visto como o respectivo aproveitamento está sendo proposto para funções de referências mais elevadas. Segundo esclarece a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura (parecer de fôlhas 585 a 618 do processo), tal providência tem como principal escopo ensejar adequada retribuição àqueles servidores, pois com a federalização da Escola passaram a cumprir horário de trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais.

11. Evidentemente que a proposição do Ministério objetiva a solução do problema dentro de um critério que, à primeira vista, afigura-se razoável. Contudo, convém ponderar que os turnos de trabalho da Escola até a data da federalização eram fixados a inteiro contento de seus dirigentes como bem atesta a apontada diversidade de horário.

12. Partindo-se do princípio de que um critério deve ser sempre estabelecido com a mais absoluta uniformidade, fácil será concluir pela necessidade de aproveitar o pessoal em alusão em funções de salário e atribuições condizentes com as condições dos empregos que ocupavam na Escola.

13. Portanto, o aproveitamento dêsse pessoal deverá ser feito para funções de referência equivalente à inicial das Séries Funcionais correspondentes do Serviço Público Federal.

14. Esta orientação é a que se afigura mais indicada no caso em exame, pois os empregados da Escola, uma vez transformados em servidores públicos, em decorrência da federalização, terão de obedecer ao horário de trabalho vigorante no Serviço Público Federal."

14. Passa, a seguir, êste Departamento a examinar as situações funcionais referentes aos aproveitamentos em estudo.

15. Propõe o Ministério a criação de 40 funções de Instrutor, referência "25", nas quais seriam aproveitados os Auxiliares Técnicos da Escola.

16. Vale, porém, ressaltar que para o desempenho da função de Instrutor é exigido o diploma do curso superior, em cuja formação se inclua a cadeira junto à qual funciona o Instrutor e os elementos constantes do processo não esclarecem que tenha sido observada essa exigência.

17. Assim sendo, julga êste Departamento aconselhável seja mantida a denominação atual, o que virá facilitar o enquadramento futuro dos respectivos ocupantes com base na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, face às atribuições que vêm exercendo, quando deverá ser examinada a habilitação para o exercício da função. Para estas funções deverá ser fixada a referência "23".

18. Com relação ao aproveitamento dos três professôres do Curso de Preparação mantido pela Escola, com a finalidade de preparar candidatos ao concurso de habilitação (vestibular), organizado por decisão do Conselho Técnico Administrativo desde 1934 e em funcionamento até o presente, propõe o Ministério a criação de funções de Professor, referência "27", dando-lhes o mesmo tratamento salarial deferido aos Assistentes de Ensino.

19. Em se levando em conta que se trata apenas de um curso de preparação de candidatos ao ingresso na Esco-

la julga êste Departamento que a referência a ser estabelecida seja a "25".

20. Para os Técnicos Especializados que prestam seus serviços nas cadeiras que possuem laboratórios de pesquisas médicas, onde se ministram aulas práticas, propõe o Ministério o aproveitamento dos mesmos, segundo suas especialidades, nas funções de Fotomicrógrafo, Auxiliar de Museu, Desenhista, Auxiliar de Pesquisador e Auxiliar de Autópsia, arbitrando-lhe, respectivamente, as referências "24", "22", "22", "21" e "22".

21. Concorda êste Departamento com a solução apontada propondo, entretanto, seja fixada a referência "22" para tôdas essas funções.

22. Relativamente ao aproveitamento do pessoal administrativo extranumerário, impuseram-se algumas modificações, quase tôdas no sentido de se baixarém os valôres das referências propostas, principalmente tendo em vista as considerações transcritas no item 13 desta Exposição de Motivos.

23. Essas alterações são as seguintes:

a) as funções propostas de Auxiliar Administrativo, referência "26", e Almoxarife, referência "25", passarão a ter as referências fixadas em "23" e "22", respectivamente;

b) a função proposta de Escrevente-datilógrafo referência "20", prevista para o aproveitamento de Almerinda Teixeira Venâncio, admitida na Escola como Bibliotecária, deverá ser alterada para Auxiliar de Bibliotecário, de igual referência; e

c) as funções propostas como Auxiliar de Enfermagem referência "19", Escrevente-Datilógrafo referência "19", Servente referência "18" e Artífice referência "19" deverão ter os respectivos salários fixados na referência "17".

24. Finalmente, os servidores que deverão ser aproveitados, em número de 79 (setenta e nove), são os constantes da relação nominal anexa, com base na qual o Ministério da Educação e Cultura expedirá as portarias de aproveitamento, observadas as normas legais vigentes que disciplinam a acumulação de cargos, funções ou empregos públicos.

25. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à apreciação de Vossa Excelência e de opinar por que seja assinado o anexo projeto de decreto que consubstancia o aproveitamento justificado nesta Exposição de Motivos, a qual deverá ser publicada na íntegra, caso mereça aprovação, devendo, depois, ser o processo restituído ao Ministério da Educação e Cultura para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *M. A. Mendes Júnior,* Diretor-Geral. (*)

* N. DA RED. — Baixado o Decreto nº 52.889, de 20-11-63.